



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.780 - MG (2015/0157119-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : EVERALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADOS : JULIANA DE MEDEIROS CAMPOS
VICTOR IVAN LOPES TAROCO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. VIABILIDADE. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. É vedada a percuciente incursão na esfera probatória, haja vista o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.
2. Concluindo o tribunal estadual que o agravante não comprovou as circunstâncias que supostamente impediriam o cumprimento da decisão judicial, a inversão do julgado encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.780 - MG (2015/0157119-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Naquela oportunidade, as razões do recurso não foram acolhidas pela impossibilidade de reexame probatório.

No regimental, o agravante aduz que não pretende o reexame de provas, mas apenas debater a interpretação dada aos fatos já delimitados no acórdão. Pleiteia, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.780 - MG (2015/0157119-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O inconformismo não merece acolhida.

Conforme destacado na decisão agravada, o recorrente sustentou que a antecipação de tutela concedida era inexecutável, pois a transferência do veículo é ato de competência do DETRAN, assim como existiam débitos tributários que impediam a sua realização.

Entretanto, a conclusão dos magistrados de origem, soberanos na análise dos elementos coligidos, foi diametralmente oposta às referidas alegações, pois consignaram expressamente que "*em momento algum o agravante comprova a suposta impossibilidade argüida*" (fl. 204 e-STJ).

Confira-se, por oportuno, os fundamentos lançados no acórdão:

"(...)

Importante observar que o recorrente não nega sua obrigação, todavia, afirma que não teria condições de cumprir a decisão agravada, ao argumento de que existem débitos decorrentes do veículo e, também, por se tratar de veículo com registro antigo, que não consta no sistema.

Com efeito, em momento algum o agravante comprova a suposta impossibilidade argüida. Ora, o ônus de demonstrar a impossibilidade fática de cumprimento da determinação judicial pertence a quem alega, o que, ressalte-se, poderia ser facilmente comprovado com uma simples certidão do órgão de trânsito, por exemplo.

Importante esclarecer que havendo possibilidade da própria parte cumprir determinação judicial, desnecessária é a intervenção do Judiciário nesse sentido.

Assim sendo, inexistindo documentos que comprovem as alegações do agravante, deve ser mantida a decisão agravada que lhe impôs o ônus de transferir o bem referido na lide" (e-STJ fls. 204-205).

Desse modo, rever o entendimento firmado no acórdão impugnado quanto à possibilidade do agravante cumprir a ordem judicial implicaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial, por força da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGÓCIO JURÍDICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BAIXA DE GRAVAME DE VEÍCULO. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA FIXADA EM R\$ 5.000,00. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inviabilidade do reexame dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada se essa tarefa envolver a revisão das premissas de fato adotadas pelas instâncias ordinárias - como no caso - em razão da incidência da Súmula nº 7/STJ.

(...)

4.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 153.015/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 02/08/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0157119-7

AgRg no
AREsp 737.780 / MG

Números Origem: 00322673920128130625 06782172020138130000 10625120032267001
10625120032267004 10625120032267005 10625120032267006

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : EVERALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADOS : VICTOR IVAN LOPES TAROCO E OUTRO(S)
JULIANA DE MEDEIROS CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : EVERALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADOS : VICTOR IVAN LOPES TAROCO E OUTRO(S)
JULIANA DE MEDEIROS CAMPOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.